



Alteração do Plano de Ordenamento da Orla Costeira Vilamoura – Vila Real de Santo António

Despacho nº 1128/2014, de 23 de janeiro

ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO

28 de setembro de 2015

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento, são adotadas as seguintes definições e abreviaturas:

(...) l) «Apoio balnear (AB)» - conjunto de instalações amovíveis e sazonais destinadas a melhorar a fruição da praia pelos utentes, situado no areal, e que compreende, nomeadamente, barracas, toldos, chapéus-de-sol, passadeiras para peões e arrecadação de material, integrando a informação e o serviço de assistência e salvamento a banhistas;

m) Apoio de praia - núcleo básico de funções e serviços infraestruturados que, completo, integra vestiários, balneários, instalações sanitárias, postos de socorros, comunicações de emergência, informação e assistência a banhistas, limpeza da praia e recolha de lixo na unidade balnear, podendo ainda e complementarmente, assegurar outras funções e serviços, nomeadamente comerciais.

i) «Apoio de praia completo (AC)» - núcleo básico de funções e serviços infraestruturados que integra instalações sanitárias, balneários e vestiários, com acesso independente e exterior, posto de socorros, comunicações de emergência, informação e serviço de assistência e salvamento a banhistas, limpeza da praia e recolha de lixo; complementarmente pode assegurar outras funções e serviços, nomeadamente comerciais;

iii) «Apoio de praia simples (AS)» - núcleo básico de funções e serviços, infraestruturado, que integra instalações sanitárias, com acesso independente e exterior, chuveiros exteriores, posto de socorros, comunicações de emergência, informação e serviço de assistência e salvamento, limpeza da praia e recolha de lixo, podendo assegurar outras funções e serviços, nomeadamente comerciais;

iii) «Apoio de praia mínimo (AM)» - núcleo básico de funções e serviços, amovível, não infraestruturado, com exceção da infraestrutura elétrica, que integra comunicações de emergência, informação e serviço de assistência e salvamento a banhistas, recolha de lixo e pequeno armazém para o material de praia, podendo complementarmente assegurar funções comerciais;

n) «Apoio de praia com equipamento associado (A/E)» - núcleo de funções e serviços idêntico ao previsto para o apoio de praia completo ou para o apoio de praia simples, mas integrando funções e serviços de equipamento;

n') Núcleo de Equipamentos com Apoio de Praia Associado (NEAPS) – Conjunto de dois ou mais equipamentos que partilham a área das funções obrigatórias de Apoio de Praia.

(...) pp) «Domínio público marítimo» - área marítima que compreende:

i) As águas costeiras e territoriais;

ii) As águas interiores sujeitas à influência das marés, nos rios, lagos e lagoas;

iii) O leito das águas costeiras e territoriais e das águas interiores sujeitas à influência das marés;

iv) Os fundos marinhos contíguos da plataforma continental, abrangendo toda a zona económica exclusiva; e

v) As margens das águas costeiras e das águas interiores sujeitas à influência das marés;



- (...) tt) «Equipamentos (E)» - núcleo de funções e serviços que não correspondam a apoio de praia, nomeadamente estabelecimentos de restauração ou de bebidas;
- (...) mmm) «Margem das águas do mar» - faixa de terreno contígua ou sobranceira à Linha que limita o leito das águas, com largura legalmente estabelecida;
- (...) dddd) «Plano de praia» - instrumento de ordenamento e gestão da praia, que representa o conjunto de medidas e ações a realizar na praia marítima;
- (...) oooo) «Unidade balnear» - base de ordenamento do areal destinado ao uso balnear, nas praias dos tipos I, II e III, ao qual estão associados os apoios de praia e incluindo as áreas não concessionadas;
- pppp) «Unidade de recreio náutico» - base de ordenamento do areal destinado ao uso de recreio náutico não motorizado, nas praias dos tipos I, II e III, ao qual podem estar associados apoios de praia garantindo serviço de assistência e salvamento a banhistas;
- (...)

Artigo 23.º

Praias

- 1 - As praias são as subunidades da orla costeira constituídas pela margem e leito das águas do mar, zona terrestre interior, denominada «antepraia», e plano de água adjacentes e encontram-se identificadas no anexo II, do presente Regulamento, que dele faz parte integrante. A delimitação e classificação das praias constam da planta de síntese.
- 2 - As praias abrangidas por planos de praia encontram-se identificadas no anexo III do presente Regulamento e que dele faz parte integrante.
- 3 - Os condicionamentos a que se encontram sujeitas as praias marítimas têm como objetivos:
- a) A proteção da integridade biofísica do espaço;
 - b) A garantia da liberdade de utilização destes espaços, em igualdade de condições para todos os utentes;
 - c) A compatibilização de usos;
 - d) A garantia de segurança e conforto de utilização das praias pelos utentes.
- 4 - Para além do disposto nos artigos 11.º e 22.º do presente Regulamento, são ainda interditas as seguintes atividades, sem prejuízo do disposto do número seguinte:
- a) Realização de atividades suscetíveis de alterar a morfologia e dinâmica das praias;
 - b) Realização de atividades que comprometam o uso público das praias, à exceção das que se mostrem necessárias por motivos ambientais ou de segurança;
 - c) Circulação de animais domésticos nas praias dos tipos I, II, III e IV em época balnear;
 - d) Usufruto privado de espaços balneares, exclusivamente por parte de particulares ou entidades.
- 5 - A realização de operações de alimentação artificial das praias fica sujeita às seguintes regras:
- a) Os trabalhos são definidos através de estudos e projetos específicos e devem incluir a respetiva monitorização a aprovar pela entidade competente;

b) Os estudos, as ações e os custos associados podem ser imputados às entidades públicas, privadas ou cooperativas às quais seja conferido direito de utilização privativa do domínio hídrico ou que dele usufruam, nomeadamente empreendimentos urbanos ou turísticos realizados ou instalados em áreas limítrofes.

(...)

Artigo 55.º

Cais

1 - São autorizadas as seguintes instalações de apoio ao recreio náutico ou ao transporte de passageiros para as ilhas barreira identificadas na planta de síntese:

(...) r) Ponte-cais da ilha de Tavira - Tavira;

s) Cais de Cabanas Poente – Tavira;

t) Cais sazonal de Cabanas, ilha - Tavira;

u) Ponte-cais de Cabanas - Tavira.

(...)

Artigo 58.º

Atividades interditas

Para além do disposto nos artigos 11.º e 22.º e no n.º 4 do artigo 23.º do presente Regulamento, nesta subcategoria de espaço são ainda interditas as seguintes atividades:

- a) Sobrevoos por meios aéreos de desporto e recreio fora dos canais de atravessamento autorizados;
- b) Permanência de autocaravanas ou similares nos parques e áreas de estacionamento entre as 0 horas e o nascer do Sol;
- c) Jogos de bola ou similares fora das áreas afetas a esses fins nas áreas concessionadas ou licenciadas durante a época balnear;
- d) Utilização de equipamentos sonoros e de atividades geradoras de ruídos para além dos inerentes à realização de espetáculos e eventos desportivos em locais próprios desde que respeitem os limites fixados na legislação aplicável;
- e) Depósito de lixo fora dos recipientes próprios;
- f) Estacionamento de veículos fora dos limites dos parques de estacionamento e das áreas expressamente demarcadas para esse fim;
- g) Utilização dos parques e áreas de estacionamento para outras finalidades, designadamente a instalação de tendas ou o exercício de outras atividades sem licenciamento prévio;
- h) Atividades de venda ambulante sem licenciamento prévio;
- i) Atividades publicitárias sem licenciamento prévio e fora das áreas demarcadas;
- j) Atividades com fins económicos de apanha de plantas e mariscagem fora dos locais e períodos sazonais estipulados;



- l) Circulação, acesso à margem e estacionamento de embarcações e meios náuticos de recreio e desporto fora dos espaços-canaís definidos e das áreas demarcadas;
- m) A circulação de modos náuticos no que contrarie o que define o artigo 47.º do Regulamento da Náutica de Recreio, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/2004, de 25 de maio;
- n) Prática de surf, kit surf, windsurf e outras atividades desportivas passíveis de constituir perigo à integridade física dos banhistas, nas unidades balneares;
- o) Pesca lúdica entre o nascer e o por do sol;
- p) Utilização de biocida para limpeza do areal, esplanadas, passeios, marítimos e outras áreas próximas do areal;
- q) Utilização de meios mecanizados de limpeza em praias dos tipos IV e V dentro do Parque Natural da Ria Formosa;
- r) Outras atividades que constem dos editais aprovados pela autoridade marítima.

Artigo 59.º

Classificação das praias

1 - Para efeitos do presente Regulamento, as praias são classificadas nas seguintes categorias:

- a) Praia urbana com uso intensivo (praia urbana) - designada por tipo I -, que corresponde à praia adjacente a um núcleo urbano consolidado, sujeita a forte procura;
- b) Praia não urbana com uso intensivo (praia periurbana) - designada por tipo II -, que corresponde à praia afastada de núcleos urbanos, mas sujeita a forte procura;
- c) Praia equipada com uso condicionado (praia seminatural) - designada por tipo III -, que corresponde à praia que não se encontra sujeita à influência direta dos núcleos urbanos e está associada a sistemas naturais sensíveis;
- d) Praia não equipada com uso condicionado (praia natural) - designada por tipo IV - que corresponde à praia associada a sistemas de elevada sensibilidade que apresentam limitações para o uso balnear, nomeadamente por razões de segurança dos utentes;
- e) Praia com uso restrito (litoral de proteção) - designada por tipo V -, que corresponde à praia de acessibilidade reduzida e que se encontra integrada em sistemas naturais sensíveis;
- f) Praia com uso interdito - designada por tipo VI -, que corresponde à praia que, por necessidade de proteção da integridade biofísica do espaço ou da segurança das pessoas, não tem aptidão balnear.

2 – As características das praias referidas no número anterior são as descritas no anexo I do Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho.

Artigo 60.º

Praias de uso suspenso

Qualquer das praias previstas no artigo anterior pode ser declarada nos termos definidos nos n.ºs 3 a 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/ 2012, de 24 de julho, como praia com uso suspenso sempre que se verifiquem condições objetivas que o justifiquem, nomeadamente nos casos seguintes:

- a) Risco para a segurança dos utentes;
- b) Risco para a saúde pública;
- c) Risco para o equilíbrio biofísico.

Artigo 61.º

Plano de água associado

1 - As condições a que está sujeita a utilização do plano de água associado às praias marítimas tem por objetivo a fruição lúdica do plano de água, a segurança dos utentes e a proteção do meio marinho.

2 - O plano de água associado às praias classificadas nos tipos I, II, III e IV está sujeito aos seguintes condicionamentos:

- a) Afetação a usos múltiplos, com canais de circulação e acessos à margem de embarcações e modos náuticos, devidamente sinalizados;
- b) Controlo da qualidade das águas de acordo com padrões de saúde pública.

3 – A definição dos corredores de acesso às praias, definida como zona de navegação restrita pela alínea b) do n.º 1 do artigo 47.º do Regulamento da Náutica de Recreio, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/2004, é efetuada por edital publicado pela capitania respetiva, ouvida a APA.

4 - O plano de água associado às praias classificadas no tipo V está sujeito aos seguintes condicionamentos:

- a) Afetação a usos condicionados em função da existência de espécies a proteger ou conservar;
- b) Controlo da qualidade das águas em relação a todo o tipo de efluentes, ainda que difusos;
- c) Restrições à apanha de algas e mariscos de acordo com a gestão dos recursos marinhos e à existência de espécies protegidas, com fundamento em estudos específicos nos termos da legislação em vigor.

SECÇÃO II

Infraestruturas

Artigo 62.º

Disposições comuns

1 - As infraestruturas nas praias são definidas de acordo com a classificação e ocupação da praia em função das soluções possíveis de acordo com as distâncias às redes públicas e a manutenção dos padrões de qualidade ambiental e paisagístico.

2 - Fazem parte das infraestruturas básicas nas praias marítimas o abastecimento de água, a drenagem e tratamento de esgotos, a recolha de resíduos sólidos, o abastecimento de energia elétrica e comunicações.



3 - As infraestruturas que servem as instalações nas praias marítimas devem ser preferencialmente ligadas à rede pública, pelo que as soluções autónomas devem obedecer a critérios preestabelecidos pelas autoridades licenciadoras.

4 - As autoridades licenciadoras, em articulação com os titulares de utilização da praia, podem autorizar soluções alternativas à ligação à rede pública mediante o estabelecimento de condicionamentos técnicos e ambientais, fundamentados na capacidade de utilização da praia e no número de instalações existentes por praia.

5 - As entidades licenciadoras podem excecionalmente permitir a manutenção de sistemas de infraestruturas em praias do tipo IV, desde que se declare como necessária a sua utilização para as atividades compatíveis com o uso previsto no presente Plano.

Artigo 63.º

Abastecimento de água

1 - As redes de infraestruturas de abastecimento de água são definidas de acordo com a classificação da praia e da sua proximidade à rede pública de abastecimento e devem obedecer às seguintes condições:

- a) Nas praias do tipo I é obrigatória a ligação à rede pública;
- b) Nas praias dos tipos II e III é obrigatória a ligação à rede pública, salvo em situações excecionais devidamente justificadas, em que a entidade licenciadora considere a ligação à rede pública como inviável, podendo nestes casos adotar-se sistemas simplificados de abastecimento de água, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo anterior;
- c) Nas restantes praias é interdita a ligação à rede pública ou a adoção de sistemas simplificados de abastecimento de água.

2 - A utilização de sistemas simplificados deve recorrer a cisternas ou reservatórios e meios complementares cujas condições técnicas respeitem o que vier a ser definido pela entidade licenciadora.

(...)

Artigo 67.º

Comunicações

Nas praias dos tipos I, II e III o sistema de comunicações deve ser assegurado pelos concessionários sendo obrigatório um sistema de comunicações móvel ou fixo;

SECÇÃO III

Apoios e equipamentos

Artigo 68.º

Tipologia

1. São admitidos nas praias dos tipos I, II e III os seguintes apoios, cujas definições constam do artigo 4.º:

- a) Apoio de praia mínimo;

- b) Apoio de praia simples;
- c) Apoio de praia completo;
- d) Apoio de praia com equipamento associado;
- e) Apoio recreativo;
- f) Apoio balnear.

2. Nas praias do tipo IV pode ser admitido apoio balnear de carácter sazonal, desde que identificado no plano de praia.

Artigo 69.º

Apoios de praia e equipamentos

1 - Os apoios de praia mínimos, simples e completos devem, obrigatoriamente, assegurar as seguintes funções:

- a) Comunicações de emergência;
- b) Informação e assistência a banhistas;
- c) Limpeza da praia e recolha de lixo.

2 - Além das funções referidas no número anterior, os apoios de praia simples e completos devem ainda assegurar os serviços de posto de socorros e instalações sanitárias.

3 - O acesso às instalações sanitárias dos apoios de praia é livre e pública não podendo a sua utilização ser taxada nem associada a consumo obrigatório no estabelecimento.

4 - Os equipamentos que não estejam associados a apoios de praia devem assegurar o acesso às instalações sanitárias não podendo a sua utilização ser taxada nem associada a consumo obrigatório no estabelecimento

5 - Além das funções referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, os apoios de praia completos devem ainda assegurar os serviços de balneário e vestiário.

6 - Os apoios de praia mínimos, simples e completos podem, ainda, assegurar outras funções e serviços, nomeadamente comerciais desde que relacionadas com o uso recreativo, desportivo e balnear das praias.

7 - As regras do dimensionamento e as áreas a prever por função nos apoios de praia são as seguintes:

- a) Assistência e salvamento de banhistas - equipamento de acordo com norma específica do ISN;
- c) Área mínima de instalações sanitárias para utentes - 20 m²;
- d) Área mínima para balneário/vestiário - 5 m²;
- e) Área mínima para posto de socorros - 5 m²;
- f) Recolha de resíduos sólidos - um caixote de lixo por cada 100 m de frente de praia;
- j) Área mínima para armazenamento - 5 m².

8 - As instalações sanitárias e os balneários devem obedecer aos seguintes valores mínimos:

- a) Uma retrete por 200 utentes;
- b) Um urinol por 400 utentes;
- c) Um duche por 400 utentes.



9 - A função de balneário prevista no apoio completo poderá ser assegurada com recurso a duches exteriores.

10 - Os duches devem ser preferencialmente exteriores e, sempre que seja possível, efetuar ligação à rede de saneamento.

11 – Sempre que o apoio de praia e o apoio balnear pertençam ao mesmo titular, a arrecadação de material prevista no apoio de balnear pode ser assegurada na estrutura do apoio de praia.

12 - Devem ser consideradas as normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, definidas na legislação em vigor, incluindo o aumento das áreas propostas, de forma a permitir o dimensionamento adequado das instalações sanitárias e dos balneários e ou vestiários. As exceções deverão ser devidamente justificadas.

Artigo 70.º

Apoios balneares

1 - A instalação de apoios balneares está preferencialmente associada a um apoio de praia mínimo, simples ou completo.

2 - Os parâmetros a observar, por função, para os apoios balneares são:

a) Arrecadação de material - 9 m² de área máxima;

b) Passadeiras entre os vários núcleos de funções e serviços - 1,2 m de largura mínima;

c) A largura das passadeiras deve ser uniforme dentro da mesma praia.

3 –A distribuição dos apoios balneares, para cada praia, é estabelecida pela autoridade marítima, após parecer da entidade administrante do domínio público marítimo

4 - O apoio balnear pode excepcionalmente exercer funções comerciais para venda de produtos alimentares embalados sem confeção nem manipulação no local, enquanto não existir apoio de praia licenciado para a unidade balnear onde se insere.

5 - Quando o apoio balnear exercer as funções comerciais referidas no número anterior, a arrecadação pode ser utilizada parcialmente para este fim, numa área sempre inferior a 50% da área licenciada.

Artigo 71.º

Apoios recreativos

1 - Os apoios recreativos podem estar associados aos apoios de praia ou encontrarem-se instalados isoladamente.

2 - A instalação de apoios recreativos tem carácter sazonal, deve ser efetuada nos extremos das unidades balneares.

3 - Os parâmetros a observar, por função, para os apoios recreativos são os seguintes:

a) Área máxima para arrecadação de material - 15 m²;

b) Área máxima de areal a afetar a estacionamento de equipamento desportivo - 10% da frente de praia da unidade balnear.

4 - Os corredores afetos às atividades náuticas recreativas são estabelecidos pela autoridade marítima, localizando-se preferencialmente nos extremos das unidades balneares identificadas nos planos de praia.

5 - A implantação de instalações de recreio infantil e de desportos de ar livre deve localizar-se fora do espaço dunar e não conflitar com os restantes usos da praia.

Artigo 72.º

Características dos apoios e equipamentos

1 - Os apoios e equipamentos devem respeitar os seguintes condicionamentos:

a) Localizar-se de acordo com as localizações indicadas nas plantas dos planos de praia, exceto quando tecnicamente justificado e validado pelas entidades com jurisdição na área;

b) Respeitar as áreas e outras indicações constantes das fichas de intervenção dos planos de praia e do presente Regulamento.

2 - As novas ocupações de apoios de praia ou equipamentos deverão ser alvo de concurso público.

3 - As áreas máximas admissíveis a afetar a cada tipologia de apoio são as seguintes:

Designação	Área total (*) (metros quadrados)
Apoio balnear	9
Apoio de praia mínimo	40 (**)
Apoio de praia simples	200
Apoio de praia completo	230
Apoio de praia simples com equipamento associado	400
Apoio de praia completo com equipamento associado	430
Núcleo de equipamentos com apoio de praia associado	700
Apoio recreativo	15

(*) Área coberta + área descoberta (área de esplanada), incluindo áreas de circulação

(**) máximo de 20 m² de área coberta e máximo de área de esplanada informal (sem recurso a estrutura física)

4 - A área máxima de construção de cada apoio consta do quadro do número anterior, podendo em casos devidamente identificados nas fichas dos planos de praia ser apenas admitidas áreas inferiores a estas.

5 - Nas situações em que o apoio balnear e o apoio de praia estejam associados, a área máxima do apoio de praia pode ser aumentada de 10 m².

6 - Nos apoios de praia mínimo apenas é admissível o comércio de produtos alimentares embalados sem confeção no local.

7 - Os apoios de praia simples e completos podem exercer a atividade comercial definida como estabelecimento de bebidas com serviço de produtos confecionados, pré-confecionados e pré-preparados, de acordo com o que



define o n.º 3 do artigo 127.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

Artigo 73.º

Características construtivas e implantação

1 - É interdita a construção de caves em qualquer edifício novo ou em edifício já existente objeto de obras de remodelação destinado a apoio de praia ou equipamento.

2 - Qualquer construção nova deve obedecer às seguintes regras:

a) Só pode dispor de um piso utilizável;

b) O pé-direito máximo é de 3 m, salvo para dispositivos de sombreamento recolhíveis e respetivas estruturas de suporte.

3 - Os edifícios destinados a apoio de praia ou equipamento devem observar as seguintes características construtivas:

a) Construções ligeiras:

i) Construção assente sobre fundação não permanente e construída em materiais ligeiros;

ii) Estrutura em madeira e ou metal;

iii) Paredes em madeira, contraplacados, ou materiais compósitos para o paramento exterior, e revestidas com materiais laváveis e impermeáveis em cozinhas e instalações sanitárias;

iv) Cobertura em madeira, material natural sobre base impermeável, painéis de alumínio termolacado, ferro pintado, materiais compósitos ou telas;

v) Esplanadas em estrutura reticulada em madeira ou ferro tratado, com dispositivos de sombreamentos recolhíveis em lona ou afim, fixos com tirantes;

b) Construções mistas:

i) Base de suporte em alvenaria ou estrutura de betão;

ii) Estrutura em madeira e ou metal;

iii) Paredes em madeira, contraplacados, ou materiais compósitos para o paramento exterior, alvenaria de tijolo rebocada e revestida a materiais laváveis e impermeáveis em cozinhas e instalações sanitárias;

iv) Cobertura em madeira, material natural sobre base impermeável, painéis de alumínio termolacado com isolamento térmico, ferro pintado, materiais compósitos ou telas;

4 - Os edifícios destinados a apoio de praia e equipamento, quando localizados em sistema dunar, são obrigatoriamente em construção ligeira sobrelevada, sobre estacaria que salvguarde um afastamento mínimo de 0,5 m em relação ao nível médio do solo e que tenha em conta a morfologia do local.

5 - O abastecimento dos apoios de praia apenas pode ser efetuado nos trajetos devidamente autorizados pela APA, ouvido o ICNF e a Capitania de Porto respectiva.

6 - Os edifícios destinados a apoio balnear, apoio

recreativo e apoio mínimo devem ser localizados no areal e são obrigatoriamente sazonais e amovíveis em construção ligeira.

SECÇÃO IV

Ordenamento do areal

Artigo 74.º

Unidades balneares e de recreio náutico

O zonamento das frentes de praia, representado nas plantas dos planos de praia, é efetuado em função da capacidade do areal e das características das praias, das possibilidades e potencialidades balneares e de recreio náutico, das restrições de carácter ambiental e da estratégia global de ordenamento da orla costeira.

Artigo 75.º

Constituição de unidades balneares

- 1 - As unidades balneares constituem a base do ordenamento do areal, às quais devem ser associados os apoios balneares, os apoios de praia e os equipamentos.
- 2 - As unidades balneares são dimensionadas em função da capacidade do areal, não devendo ter capacidade inferior a 350 utentes, salvo os casos em que o conjunto da praia tenha capacidade inferior, constituindo, nestes casos, uma única unidade balnear.
- 3 - A representação das unidades balneares representada nos planos de praia é indicativa
- 4 - São excluídas das unidades balneares as áreas afetas a varadouros e núcleos de pesca ou infraestruturas portuárias, as quais devem ser devidamente sinalizadas no areal.
- 5 - Podem ser incluídas nas unidades balneares zonas abrangidas por faixas de proteção, ficando a sua ocupação e utilização dependente da apresentação, em cada caso, de comprovativo das condições de segurança exigíveis ou à realização de ações de consolidação, definidas através de estudos específicos e projetos aprovados, com vista a garantir essas mesmas condições.
- 6 - A extensão da unidade balnear, medida paralelamente à frente de mar, não pode ultrapassar 500 m, com o máximo de 250 m em relação ao ponto de acesso.

Artigo 76.º

Zonamento da unidade balnear

- 1 - A área de toldos e barracas de praia não pode exceder 30% do areal incluído na unidade balnear e 50% da frente de mar da unidade balnear.
- 2 - A área destinada a instalação de chapéus-de-sol não pode ser inferior à área de toldos e barracas incluída na mesma unidade balnear.



3 - Devem existir passadeiras de ligação entre as áreas de estacionamento e os apoios, devendo estender-se até aos limites laterais das unidades balneares.

4 - Os corredores afetos às atividades náuticas recreativas devem ser devidamente sinalizados.

Artigo 77.º

Instalações associadas às unidades balneares

1 - A cada unidade balnear deve estar associado um apoio de praia mínimo, simples ou completo.

2 - A instalação de equipamentos depende da sua previsão no respetivo plano de praia e devem encontrar-se, preferencialmente, associados a apoios de praia e ser objeto de um único título de utilização do domínio hídrico.

Artigo 77-A.º

Constituição de unidades de recreio náutico

1 - As unidades de recreio náutico constituem a base do ordenamento do areal em áreas de praia vocacionadas para a prática de desportos náuticos não motorizados, às quais podem ser associados apoios de praia.

2 - As unidades de recreio náutico são assinaladas nas plantas dos planos de praia com carácter indicativo, sendo a sua localização determinada ouvida a autoridade marítima.

3 - O licenciamento do apoio de praia com funções de apoio ao recreio náutico, bem como as atividades náuticas associadas

3 - As unidades de recreio náutico devem ser devidamente sinalizadas.

(...)

Artigo 93.º

Conteúdo dos projetos

1 - Os projetos têm de conter todos os elementos técnicos e projetos de especialidade que permitam verificar da sua conformidade com o POOC quanto às características construtivas, das instalações técnicas e infraestruturas, bem como quanto à sua implantação no local e relação com os acessos e faixas de proteção definidas no capítulo III.

2 - Os projetos das instalações localizadas em faixas de proteção devem incluir estudo específico sobre as condições de segurança.

3 - A entidade licenciadora pode indeferir os projetos que não apresentem a garantia de boas condições de abastecimento e saneamento das águas, e a salvaguarda dos sistemas e valores naturais e do risco para pessoas e bens

Artigo 94.º

Responsabilidade da elaboração dos projetos

Os projetos de instalações e respetivas infraestruturas são realizados por técnicos qualificados para o efeito, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 95.º

Competências

1 - A competência para a prática dos atos de aprovação, autorização e emissão de pareceres previstos no presente Regulamento considera-se reportada à Agência Portuguesa do Ambiente.

2 - As licenças, autorizações ou aprovações concedidas pelas entidades pertencentes ao Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e da Energia não precludem nem substituem as demais licenças, autorizações ou aprovações exigíveis nos termos da lei.

(...)

ANEXO II

Identificação das praias

No âmbito do POOC são consideradas as seguintes praias, identificadas na planta de síntese, às quais corresponde a seguinte classificação:

- a) Praia de Vilamoura (I);
- b) Praias de Quarteira (I);
- c) Praia do Forte Novo (II);
- d) Praia de Almargem (III);
- e) Praia de Loulé Velho (III);
- f) Praia do Trafal (IV);
- g) Praia do Vale de Lobo (II);
- h) Praias do Garrão Poente (II);
- i) Praias do Garrão Nascente (II);
- j) Praias do Ancão (III);
- k) Praia da Quinta do Lago (III);
- l) Praia de Faro (II);
- m) Praia da Barrinha/Barra de São Luís (V);
- n) Praia da Barreta/Ilha Deserta (III);
- o) Praia do Farol (II);
- p) Praia da Culatra (III);
- q) Praia da Armona (II);
- r) Praia da Armona Ria (II);
- s) Praia dos Cavacos (III);
- t) Praia da Fuseta Ria (II);
- u) Praia da Fuseta Mar (III);
- v) Praia do Homem Nu (V);
- w) Praia do Barril (II);



- x) Praia da Terra Estreita (III);
- y) Praia da ilha de Tavira Ria (IV);
- z) Praia de Tavira (II);
- aa) Praia dos Tesos (IV);
- bb) Praia do Forte da Barra (IV);
- cc) Praia de Cabanas poente (III);
- dd) Praia de Cabanas (II);
- ee) Praia da Barra do Lacém (IV);
- ff) Praia de Cacela/Fábrica (IV);
- gg) Praia da Manta Rota (II);
- hh) Praia da Lota (II);
- ii) Praia da Alagoa (II);
- jj) Praia de Verdelago (III);
- kk) Praia Verde (III);
- ll) Praia do Cabeço (III);
- mm) Praia de Monte Gordo (I);
- nn) Praia de Santo António (III).